



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501244-64.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MAXIMILIAN RODRIGUES DOS SANTOS e JEAN LUCAS DIAS COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Ministério Público para, reconhecidas as reincidências certificadas e afastada a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, alçar as penas de JEAN LUCAS DIAS COELHO e de MAXIMILIAN RODRIGUES DOS SANTOS a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso legal, tendo sido, "ex officio", aplicado a 'reformatio in mellius' para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas na fase inicial da dosimetria; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501244-64.2024.8.26.0642

COMARCA: UBATUBA – 3ª VARA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: JEAN LUCAS DIAS COELHO e MAXIMILIAN RODRIGUES DOS SANTOS

VOTO Nº 1.605

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivaram a traficância – Condenação mantida – Penas redimensionadas – Redução da pena-base ao mínimo legal – 'Reformatio in melius' - Necessidade – Quantidades das drogas que não extrapolaram o curial à espécie – Reincidências certificadas que autorizam, na segunda fase da dosimetria, a exasperação – Fração de 1/6 consentânea – Aplicação do § 4º do artigo 33 da lei especial – Impossibilidade, diante das condenações definitivas ostentadas pelos réus – Regime prisional fechado – Subsistência – Recurso Ministerial acolhido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 183/191, cujo relatório ora se complementa, condenou **JEAN LUCAS DIAS COELHO e MAXIMILIAN RODRIGUES DOS SANTOS** às penas de 05 anos de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 500 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, além do perdimento, em favor da União, de eventuais valores ou bens apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o representante do Ministério Público, bradando pelo recrudesimento das penas dos réus sob a justificativa de que necessário o reconhecimento das reincidências certificadas em relação a eles e, com ela, do afastamento da aplicação da benesse da lei especial (fls. 208/210).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 238/241), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 255/260).

Consta trânsito em julgado da sentença em relação aos réus (fls. 217).

É o relatório.

Merece prosperar o brado ministerial c omo adiante será exposto.

Consta dos autos que no dia 27 de julho de 2024 os ora apelantes traziam consigo, para fins de tráfico ou entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 180 (cento e oitenta) porções da droga conhecida como cocaína, e 128 (cento e vinte e oito) porções de cocaína sob a forma de 'crack', sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 99/101)

Centrou-se a Acusação, em seu pleito, no que diz com a necessidade de recrudesimento das penas dos réus sob os vieses do reconhecimento da agravante da reincidência e, com ela, do afastamento da aplicação da benesse da lei especial, o que não impede registrar que robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os

autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01), de constatação provisória (fls. 21/22) e de exibição e apreensão (fls. 23) e no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 159/161), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seus interrogatórios, os acusados negaram a prática delitiva, declinando sua condição de usuários de drogas (fls. 174/175).

Inquiridos, os policiais militares Raphael e Leonardo, uníssono, disseram do patrulhamento de rotina em conhecida zona de traficância, ao ensejo do qual avistados os acusados, cuja abordagem e subsequente revista pessoal resultou na apreensão de porções de 'crack' e dinheiro com o acusado Maximiliano e com Jean, além de 'crack', cocaína em pó. Os denunciados admitiram a traficância. Raphael acrescentou que os réus eram conhecidos nos meios policiais pela mercancia ilícita (fls. 174/175).

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, a diversidade e a quantidade das ilícitas substâncias – 145 gramas (peso bruto) de cocaína em pó e 75 gramas (peso bruto) de cocaína sob a forma de 'crack', dispersos, respectivamente, em cento e oitenta pinos e cento e trinta e oito pedras – a consequente prisão em flagrante dos indigitados, somadas a suas situações econômicas – não trouxeram prova de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como

também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com que não mantinham qualquer vínculo por mero deleito ou para satisfação pessoal.

Saliente-se, à guisa de elucidação, o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, os acusados, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, o que ora não se vislumbra, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de os indigitados poderem incursionar pela seara do uso de drogas, sobretudo da cocaína em pó, cujo preço alcança valores consideráveis em sua negociação – não trouxeram prova de ocupação lícita.

Não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Bem decretada, pois, a condenação.

Analizando o recurso do Ministério Público, deve ser acolhido na sua totalidade.

De fato, ao contrário do entendimento do magistrado, os réus são reincidentes, inclusive específico. Ambos já foram condenados por tráfico. **Maximilian** no processo 1500625-13.2019.8.26.0642, com trânsito em julgado para a defesa em 15/03/2023 (fls. 52/53) e **Jean** no processo 1500609-59.8.26.0587, com trânsito em julgado para a defesa em 26/04/2023 (fls. 59/60).

Por outro lado, não são merecedores do reconhecimento do tráfico privilegiado, devendo ser afastada a redução aplicada na sentença.

Preceitua o § 4º do artigo 33 da lei especial que as penas poderão ser reduzidas *'desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'* .

O passado em desalinho dos réus, *condenados definitivamente por idêntica prática* , reincidentes portanto, impede sejam contemplados com a benesse da lei especial, que ora se afasta, estando a demonstrar, também, que apropriado o regime prisional fechado, que fica mantido.

Mas pese não haver recurso da Defesa (fls. 217), nada impede considerar que na primeira fase do cálculo dosimétrico não se

mostrou consentânea a elevação à conta de 1/5 sob a justificativa de que vultosa a quantidade de drogas apreendidas, porque, na verdade, a quantidade não é muito expressiva e não extravasa o curial à espécie, não sendo demais ressaltar que o auto de constatação provisória trouxe apenas o peso bruto das substâncias ilícitas (fls. 21), de forma que em peso líquido certamente não atinge cem gramas, impondo-se o reajuste e o recuo da pena-base ao mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, as reincidências certificadas a fls. 52/64 (*Maximilian ostenta condenação por tráfico, transitada em julgado em março de 2023 (processo 1500625- 13.2019.8.26.0642 e Jean ostenta condenação por idêntica prática, transitada em abril de 2023 (0001339-76.2023.8.26.0587), autorizam a exasperação, ora se elegendo a fração de 1/6 a esse título.*

Com o agravamento, a título das reincidências, as penas dos réus alcançam **05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, tornadas definitivas, ausentes circunstâncias modificadoras, com pecuniárias no menor valor unitário.

E com o acolhimento do recurso do Ministério Público fica afastado o redutor do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06 concedido na sentença.

Mantido o regime fechado, porque as condenações pretéritas – por idênticas práticas – não surtiram o esperado efeito pedagógico não impedindo, os réus, voltassem a enveredar pela senda do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para, reconhecidas as reincidências certificadas e afastada a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, alçar as penas de **JEAN LUCAS DIAS COELHO** e de **MAXIMILIAN RODRIGUES DOS SANTOS** a **05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso legal**, tendo sido, "ex officio", aplicado a 'reformatio in mellius' para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas na fase inicial da dosimetria; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR